

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

confere o título de Curso de O Reitor da UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do **ENGENHARIA CIVIL** ENGENHEIRO (A) CIVIL 07/08/2018

MIÉCIO MENDES FRÓZ

cédula de identidade nº 29/12/1983 14939520004 órgão expedidor MARANHÃO GEJSPC/MA

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais. nascido(a) em , natural

Rio de Janeiro - RJ, 20 de Setembro de 2018

Estácio

Reitor(a)

Minio Menoles From





UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais. nascido(a) em cédula de identidade nº confere o título de Curso de O Reitor da UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do 29/12/1983 14939520004 ENGENHARIA CIVIL MIÉCIO MENDES FRÓZ , natural ENGENHEIRO (A) CIVIL , órgão expedidor MARANHÃO GEJSPC/MA 07/08/2018

Milia Mandles From



Rio de Janeiro - RJ, 20

de

Setembro

de

2018

kt pt &

Reitor(a)



Reitor(a): HUDSON MELLO JUNIOR

Codifices

Secretário(a) Geral: MÁRCIA SLEIMAN RODRIGUES

Curso de ENGENHARIA CIVIL

Reconhecido nos termos do art. 63 da Portaria MEC nº 40

D.O.U. 13/12/2007



UNIVERSIDADE ESTACIO DE SÁ

DIPLOMA registrado sob o nº 0002106 Localização W no Sistema Informatizado de Registro de Diplomas em 20/09/2018 Processo nº SRD/0457448/2018 nos termos do art. 48 § 1º Lei 9394, de 20/12/1996.

Secr. de Registro de Diplomas 20/09/2018.

Funcionário Responsável

Luciana Q. dos S. de Oliveira Assistente Administration

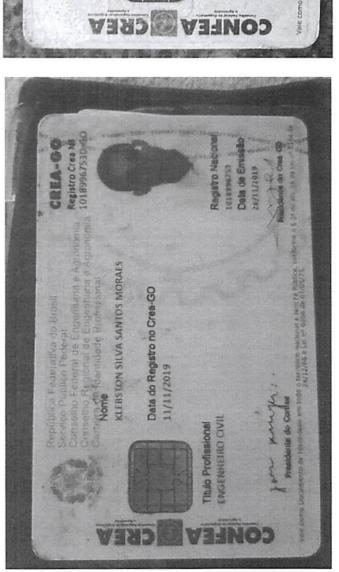
Secretário(a) da S.R.D

Adriana Araújo Secretária de Registro

de Diplomas











PROPOSTA DE PREÇOS DE SERVIÇOS



À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO - MA

OBJETO: contratação de engenheiro, para realização de serviços de engenharia, compreendendo (levantamento, elaboração de projeto, orçamento e fiscalização da obra) dos serviços de manutenção do prédio da câmara municipal de São Mateus do Maranhão - MA

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUAN.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
01	Contratação de engenheiro, para realização de serviços de engenharia, compreendendo (levantamento, elaboração de projeto, orçamento e fiscalização da obra) dos serviços de manutenção do prédio da câmara municipal de São Mateus do Maranhão - MA	SERVIÇO	01	7.000,00	7.000,00
Valor Total da Proposta				R\$ 7.000,00	

VALOR TOTAL DA PROPOSTA: R\$ 7.000,00 (Sete mil reais)

VALIDADE: 60 DIAS

São Mateus do Maranhão – MA, 04 de Abril de 2022

Miecio Mendes Froz Engenheiro Civil

CREA/GO 1018060103/D





Proceso Administrativo nº 0020/2022

Dispensa de Licitação Nº 008/2022

Objeto: Contratação de engenheiro, para realização de serviços de engenharia, compreendendo (levantamento, elaboração de projeto, orçamento e fiscalização da obra) dos serviços de manutenção do prédio da câmara municipal de São Mateus do Maranhão - MA.

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PRECO E ESCOLHA

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de engenheiro, para realização de serviços de engenharia, compreendendo (levantamento, elaboração de projeto, orçamento e fiscalização da obra) dos serviços de manutenção do prédio da câmara municipal de São Mateus do Maranhão - MA.

Após análise da proposta apresentada pela indigitada pessoa, verificando que referida solução revela-se imperiosa visando a melhoria na qualidade dos serviços prestados pela Câmara Municipal de São Mateus do Maranhão - MA, especialmente por dinamizar e tornar mais eficiente a fase de apuração de preço de mercado, restando, portanto, caracterizada a oportunidade, conveniência e necessidade da presente contratação.

Ressalta-se que consta a Carta Proposta elaborada pela pessoa física Sr. Miecio Mendes Froz, brasileiro, Casado, engenheiro civil, residente na cidade de São Mateus do Maranhão - MA, portador do CPF: 960.549.213-04 e RG: 1493952000-4, Nº de Inscrição no CREA/GO 1018060103/D, Residente na cidade de São Mateus do Maranhão - MA, devidamente aprovado pela Autoridade Competente, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatorian1ente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tomar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da

Avenida Accioly da Costa Nunes, s/n - Centro - São Mateus do Maranhão - MA.





CF/1988:

(..)
"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigênc ias de qualificação técnica e economzca indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tomando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de certame realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso I da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

" Art. 24 É dispensávela licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998);

No caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO





Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

"Parágrafo único - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - Documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, I da Lei 8.666/93, o que justifica a contratação direta, vale tecer alguns comentários a despeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das compras, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. "Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3° da Lei n.º 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.





Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionan1ento do Tribunal de Contas as União, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal" (..) e também o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília:

" É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa." Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

" Realize, nas compras a serem efetuadas , prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionalizálas e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regularnento próprio por fragmentação de despesas" Acórdão 407/2008- Primeira Câmara.

IV - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a 3 (três) profissionais da área, tendo o Sr. Miecio Mendes Froz, brasileiro, Casado, engenheiro civil, residente na cidade de São Mateus do Maranhão - MA, portador do CPF: 960.549.213-04 e RG: 1493952000-4, Nº de Inscrição no CREA/GO 1018060103/D, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais órgãos da Administração.

O fornecimento disponibilizado pela pessoa física supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V - DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a desnecessidade de cotações devido à natureza do objeto do procedimento.





Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado ser o valor médio praticado com o preço de Mercado igual a R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

O valor da melhor ofertado a esta Câmara foi de 7.000,00 (sete mil reais) pela contratação do serviço especializado em pesquisa e comparação de preços apresentado pelos engenheiros que fora solicitado cotação de preços.

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

VI - DA JUSTIFICATIVA DO PRECO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

"adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso I da lei n. 8.666/93" (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rei. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).

"Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (..)." Acórdão 1705/2003 Plenário.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudicase o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Avenida Accioly da Costa Nunes, s/n - Centro - São Mateus do Maranhão - MA.





VII - DA ESCOLHA

A pessoa fisca escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

Miecio Mendes Froz, brasileiro, Casado, engenheiro civil, residente na cidade de São Mateus do Maranhão - MA, portador do CPF: 960.549.213-04 e RG: 1493952000-4, Nº de Inscrição no CREA/GO 1018060103/D, Residente na cidade de São Mateus do Maranhão - MA, VALOR 7.000,00 (sete mil reais).

VIII - DA CARTA CONTRATO - MINUTA

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, esta CPL junta aos autos a Carta Contrato - Minuta

IX - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida pessoa física, relativamente ao serviço em questão, é decisão discricionária do Presidente optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

São Mateus do Maranhão - MA, 05 de Abril de 2022.

Presidente da CPL

inicius José Carvalho Pinho